

A ADOÇÃO DE MENORES INDÍGENAS POR FAMÍLIAS NÃO INDÍGENA THE ODOPTION OF INDIGENOUS MINORS BY NON-INDIGENOUS FAMILIES

Graziela Lais Costa

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Daniel Ribeiro Petrocelli

Especialista em Direito Empresarial e Econômico – UFJF

RESUMO

O presente artigo analisa o ordenamento jurídico brasileiro em relação à adoção de menores indígenas por famílias não indígenas, destacando a preferência pela adoção dentro da mesma comunidade e a permissão desta modalidade apenas em casos excepcionais. O estudo tem como objetivo apresentar o tratamento jurídico da adoção à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Adoção (Lei nº 12.010 de 2009), enfatizando os princípios da proteção integral, a absoluta prioridade e o melhor interesse da criança. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e a análise de jurisprudência, que permitiram uma compreensão abrangente do tema, proporcionando maior conhecimento e entendimento sobre o problema explicado. O artigo é dividido em quatro capítulos: o primeiro aborda o processo de adoção no Brasil e a relevância do tema; o segundo discute os princípios norteadores à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o terceiro analisa a adoção indígena por famílias não indígenas e as barreiras burocráticas; a adoção de menores indígenas por membros da sua própria comunidade e a saúde das crianças e adolescentes indígenas nas aldeias; e, por fim, o quarto capítulo trata da intervenção e atuação de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista. Desta feita, destaca-se a importância de respeitar a identidade cultural e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas durante o processo de adoção, garantindo assim uma abordagem mais ética e sensível.

Palavras-chave: Adoção, crianças indígenas, legislação.

ABSTRACT

This article analyzes the Brazilian legal system regarding the adoption of indigenous minors by non-indigenous families, highlighting the preference for adoption within the same community and the permission of this modality only in exceptional cases. The study aims to present the legal treatment of adoption in light of the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Adoption Law (Law No. 12,010 of 2009), emphasizing the principles of full protection, absolute priority and the best interests of the child. The methodology adopted was bibliographical research and analysis of case law, which allowed a comprehensive understanding of the topic, providing greater knowledge and understanding of the problem explained. The article is divided into four chapters: the first addresses the adoption process in Brazil and the relevance of the topic; the second discusses the guiding principles in light of the Federal Constitution of 1988 and Law No. 8,069, of July 13, 1990; the third analyzes indigenous adoption by non-

indigenous families and the bureaucratic barriers; the adoption of indigenous minors by members of their own community and the health of indigenous children and adolescents in the villages; and, finally, the fourth chapter deals with the intervention and performance of representatives of the federal agency responsible for indigenous policy. This time, the importance of respecting the cultural identity and fundamental rights of indigenous children and adolescents during the adoption process is highlighted, thus ensuring a more ethical and sensitive approach.

Keywords: Adoption, indigenous children, legislation.

INTRODUÇÃO:

A presente pesquisa possui o intuito de analisar o ordenamento jurídico no que concerne à adoção de menores indígenas por famílias não indígenas. No Brasil, a adoção deve ocorrer preferencialmente por membros da mesma comunidade, sendo a adoção por famílias não indígenas permitida apenas em casos excepcionais, ou seja, após o esgotamento de todos os meios para a reintegração junto a membros da mesma etnia.

Com isso, o objetivo geral dessa pesquisa é apresentar o tratamento jurídico dado no Brasil, a partir dos princípios norteadores e, os aspectos legais diante a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Adoção, os quais são destinados a garantir o melhor interesse da criança de forma eficaz e respeitosa.

Nesse sentido, há de se explicar sobre o processo de adoção no Brasil, a adoção por famílias não indígenas incluindo e os desafios culturais, a colocação familiar no seio de sua comunidade e a saúde das crianças e adolescentes indígenas nas aldeias.

Também, é de extrema importância expor a respeito da intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, a qual ocorre através da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa foi a bibliográfica, através de livros, legislações, artigos científicos e jurisprudências, proporcionando maior conhecimento e compreensão do problema explicado.

O tema escolhido foi devido ao grande número de crianças e adolescentes indígenas à espera de adoção no Brasil, com o propósito de fazer com que estas crianças sejam vistas e acolhidas na forma dos trâmites legais.

A adoção de menores indígenas por famílias não indígenas é um tema pouco falado. Desta feita, é importante abordar este assunto, apresentando a maneira correta deste procedimento à luz da legislação pertinente.

A pergunta problema que será norteadora é: Quais são as questões pertinentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à adoção de crianças e adolescentes indígenas por famílias não indígenas?

Para melhor compreensão e uma análise abrangente do tema, a pesquisa será dividida em quatro capítulos. O primeiro abordará a adoção no Brasil e a relevância do tema.

O segundo capítulo trará alguns dos princípios mais importantes dos direitos das crianças e adolescentes, dispostos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

No terceiro capítulo, serão analisadas a adoção de menores indígenas por famílias não indígenas, as barreiras burocráticas, a preferência por familiares indígenas e a situação da saúde dessas crianças nas aldeias.

Para finalizar, o quarto capítulo traz a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. O processo de adoção no Brasil e a relevância do tema

No Brasil, o processo de adoção permite que muitas pessoas realizem o sonho de ter um filho e constituam família, satisfazendo tanto a necessidade pessoal de ser mãe ou pai, como também a necessidade daquela criança ou adolescente que se encontra desamparado ou em situação de vulnerabilidade

Como ressalta GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues, é através “[...] de uma adoção cada vez mais humana e humanizante, que elas terão, mais do que a chance, o direito assegurado de viver plenamente a sua infância.” (2023, p. 19). Essa perspectiva amplia a visão da adoção, tornando-a um ato que vai além da formalização legal, pois firma um compromisso de cuidar e proporcionar um ambiente de amor e segurança.

As mudanças legislativas buscam desburocratizar e tornar o processo de adoção mais célere, permitindo que mais crianças encontrem lares adequados rapidamente. Por isso, a Lei de Adoção, Lei nº 13.509/2017, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e incluiu o §10º do artigo 47 que determina o prazo máximo de 120 dias para conclusão do processo de adoção.

Destarte, é essencial abordar os trâmites da adoção, uma vez que envolve várias etapas que devem ser seguidas pelos interessados. O primeiro passo é a preparação dos adotantes, que devem buscar informações sobre o tema, palestras ou cursos, proporcionando uma base sólida para a formação de uma nova família, pois “é importante que saibam os desafios que eles e a criança podem vir a enfrentar, como por exemplo, expressões de discriminação racial. (LEVINZON, 2020, p. 66).

Também, deve-se haver a habilitação, que inclui avaliações psicológicas e sociais para verificar se os candidatos estão preparados para assumir a responsabilidade parental. Com o deferimento da habilitação, os candidatos são incluídos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, um banco de dados centralizado que reúne informações sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade disponíveis para adoção e sobre candidatos habilitados. Esse sistema é regulamentado por meio da Resolução n. 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A próxima fase do processo de adoção é a apresentação das crianças aos adotantes. Nesse momento, o juiz, com base nas informações do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e nas avaliações realizadas, seleciona a família que considera mais adequada para cada criança. Essa escolha é fundamental, pois busca garantir que a criança seja colocada em um ambiente onde possa se desenvolver de forma saudável e feliz.

Após a seleção, inicia-se o estágio de convivência. “O estágio de convivência é um período de tempo em que se avalia a adaptação entre adotante e adotado e onde se

concretiza a disposição de adotar e ser adotado” (FERREIRA, 2013, p. 116). Esse período é crucial, pois permite que a criança tenha a oportunidade de conviver com a família adotiva antes da adoção formal. Durante essa fase, profissionais de assistência social e psicólogos acompanham de perto, monitorando a relação e oferecendo suporte tanto à criança quanto à família, com o objetivo de assegurar uma transição suave e positiva.

Nesse sentido, menciona GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues (2023, p. 15) que “A adoção é uma experiência humana complexa, assim como toda paternidade/maternidade, porque envolve a construção de um ser, e, mais do que isso, a construção de um ser-filho.” Essa citação ressalta que o processo de adoção não se limita a aspectos legais, mas envolve emoções, expectativas e a formação de vínculos afetivos.

Consequentemente, o estágio de convivência é uma das etapas mais importante e fundamentais, pois possibilita a construção dessa nova relação. É um momento de descobertas, onde as crianças e os adotantes podem explorar seus papéis e construir laços afetivos. Esse processo exige paciência, compreensão e amor, elementos essenciais para o desenvolvimento de uma família.

Findo o estágio, finalmente a decisão judicial que inclui a emissão de uma sentença que concede a adoção legalmente, assegurando que todos os requisitos legais tenham sido atendidos. Em visto disso, “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, 1990, artigo 41).

Para que a nova família seja bem-sucedida e esteja adaptada às necessidades de todos os envolvidos, é feito um acompanhamento contínuo para oferecer suporte psicológico social, além verificar se o adotado está desfrutando de todos os direitos e obrigações decorrentes da nova relação familiar.

Esse processo, é um caminho de aprendizado e adaptação mútuos, onde cada passo é significativo para o futuro da criança e da família adotiva. Deste modo, GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues (2023, p.9) enfatiza que:

A adoção no Brasil pode avançar ainda mais, pode contribuir decisivamente para a construção de uma nação mais justa, fraterna e solidária. Em todas as regiões

do país, pais e filhos adotivos sorriem confiantes, a adoção enriqueceu suas vidas, permitiu-lhes um verdadeiro renascimento.

Tanto os pais adotivos quanto os filhos encontram felicidade e renovação em suas vidas por meio do processo de adoção, pois transformam suas vidas e criam laços afetivos, permitindo que juntos criem uma história.

2. Os princípios norteadores diante a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Inicialmente, preceitua que os direitos das crianças e adolescentes são garantidos e protegidos por um conjunto de legislações e princípios que visam assegurar seu desenvolvimento integral. É através da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esses direitos são protegidos.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representa um marco importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, pois passou a garanti-los como absoluta prioridade em seu artigo 227. Desta feita, dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Esse artigo estabelece não apenas um marco para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mas também a compreensão de que “[...] são sujeitos de direitos, mercedores de cuidados e atenções especiais e diferenciadas por serem pessoas em processo de desenvolvimento.” (SENA, 2018, p. 11).

Consequentemente, designa responsabilidades específicas à família, à comunidade, a sociedade em geral e ao Poder Público, devendo todas as ações priorizar o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo que suas necessidades e direitos sejam atendidos.

Sobre a importância desse princípio, ROSATO, Luciano Alves (2014, p. 74) explica:

[...] o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo a criação de políticas públicas. (ROSATO, LUCIANO ALVES, 2014, p.74).

A prioridade absoluta além de ser um princípio constitucional, está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º e artigo 100, parágrafo único, inciso II. Por conseguinte, reafirma o artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E o artigo 100, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.069/1990:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

Além da prioridade absoluta, o Estatuto da Criança e do Adolescente também aborda o princípio da proteção integral, disposto no artigo 1º, com um enfoque na criação e no desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social os quais devem ser desenvolvidos em um ambiente de liberdade e dignidade.

Em vista disso, o artigo 3º da Lei nº 8.069/1990 aborda o princípio da proteção integral:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A proteção integral baseia-se no princípio da dignidade humana (artigo, 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988), visto que ambos garantem as necessidades vitais e impedem que as pessoas sejam colocadas em condições degradantes.

E por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que também está respaldado constitucionalmente em seu artigo 227 da CRFB/88 e artigo 100, inciso IV da Lei. 8.069/1990.

IV - Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.” (BRASIL, 2009).

Este princípio, além de ser um princípio orientador, é um garantidor dos direitos fundamentais, amparando aqueles que se encontrem em situações de vulnerabilidade, proporcionando o devido desenvolvimento e formação.

A autora Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, destaca que “[...] melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.” (2013, p. 69). Por conseguinte, as decisões judiciais devem priorizar o bem-estar das crianças e garantir seus direitos básicos.

À vista do exposto, todos esses princípios são essenciais nas relações jurídicas que envolvem crianças e adolescentes, os quais corroboram para uma melhor interpretação da legislação e aplicabilidade.

3. A adoção de menores indígenas por famílias não indígenas e as barreiras burocráticas

A adoção indígena por famílias tradicionais é um tipo de adoção interracial, pois os adotandos e o adotado pertencem a diferentes etnias. Esse tipo de adoção exige uma preparação especial por partes dos pais adotivos, incluindo a conscientização sobre o racismo e a discriminação que a criança possa enfrentar. FERREIRA, Luiz Antonio M. (2013, p.84) enfatiza que:

A adoção inter-racial é aquela que se verifica quando há diferença étnica entre adotante e adotado. Da mesma forma que a adoção tardia, essa modalidade de adoção também apresenta características especiais em face da discriminação, não pela idade, mas pela etnia da criança ou adolescente adotando. Isso ocorre em face das expectativas dos pretendentes à adoção que idealizam a criança a ser adotada com suas semelhanças físicas.

No tocante, a adoção de crianças indígena só é permitida quando a família extensa não existir ou não tiver condições de cuidar do menor, devendo ser esgotada todas as tentativas de manter vínculo cultural.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial n.º 1566808/MS (BRASIL, 2017):

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. DIREITO INDÍGENA. COLOCAÇÃO DE MENOR INDÍGENA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PREVISÃO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA FUNAI NO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA QUE A NULIDADE SEJA DECRETADA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. CRIANÇA INSERIDA HÁ QUATRO ANOS EM FAMÍLIA COMUM. CONSTITUIÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No inciso III do § 6º do art. 28 da Lei 8.069/1990 (ECA), introduzido pela Lei 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), está disciplinada a obrigatoriedade de participação do órgão federal de proteção ao indígena, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, além de antropólogos, em todos os procedimentos que versem sobre a colocação do menor indígena em família substituta, seja por meio de guarda, tutela ou adoção. 2. A intervenção da FUNAI nesses tipos de processos é de extrema relevância, porquanto os povos indígenas possuem identidade social e cultural, costumes e tradições diferenciados, tendo, inclusive, um conceito de família mais amplo do que o conhecido pela sociedade comum, de maneira que o ideal é a manutenção do menor indígena em sua própria comunidade ou junto a membros da mesma etnia. A atuação do órgão indigenista visa justamente a garantir a proteção da criança e do jovem índio e de seu direito à cultura e à manutenção da convivência familiar, comunitária e étnica, tendo em vista que a colocação do menor indígena em família substituta não indígena deve ser considerada a última medida a ser adotada pelo Estado. 3. A adoção de crianças indígenas por membros de sua própria comunidade ou etnia é prioritária e recomendável, visando à proteção de sua identidade social e cultural. Contudo, não se pode excluir a adoção fora desse contexto, pois o direito fundamental de pertencer a uma família sobrepõe-se ao de preservar a cultura, de maneira que, se a criança não conseguir colocação em família indígena, é inconcebível mantê-la em uma unidade de abrigo até sua maioridade, sobretudo existindo pessoas não indígenas interessadas em sua adoção. 4. A ausência de intervenção obrigatória da FUNAI no processo de colocação de menor indígena em família substituta é causa de nulidade. A decretação de tal nulidade, contudo, deve ser avaliada em cada caso concreto, pois se, a despeito da não participação da FUNAI no processo, a adoção, a guarda ou tutela do menor indígena envolver tentativas anteriores de colocação em sua comunidade ou não for comprovado nenhum prejuízo ao menor, mas, ao contrário, forem atendidos seus interesses, não será recomendável decretar-se a nulidade do processo. 5. No caso concreto, verificou-se que: (I) tal como a FUNAI em seu agravo de instrumento, o ora recorrente, representado pela curadoria especial, agora no recurso especial não indicou concretamente qual seria o prejuízo que teria o menor indígena ou seu genitor sofrido com o encaminhamento à instituição de acolhimento e a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA); (II) não foi interposto recurso especial particularmente pela FUNAI, o que leva à conclusão que tenha o órgão indigenista se conformado com o acórdão proferido pelo Tribunal estadual e entendido por bem deixá-lo transitar em julgado; (III) na prática, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, apesar da não intervenção do órgão

indigenista no feito, foram realizadas diversas tentativas para que o acolhimento das crianças fosse efetivado por suas famílias indígenas. Somente quando se mostraram infrutíferas as diligências é que se deu prosseguimento ao pedido de destituição do poder familiar, de adoção e de inscrição no CNA. Portanto, não está demonstrado, na hipótese dos autos, nenhum prejuízo aos menores indígenas, de maneira que não se mostra recomendável a decretação da nulidade do processo por ausência de intervenção da FUNAI. 6. A criança indígena adotada foi inserida em família comum com cinco anos de idade, em 15/02/2013, há mais de quatro anos, portanto, a indicar que o decreto de nulidade, na hipótese, seria prejudicial aos próprios interesses do menor, uma vez já consolidados os vínculos de afetividade, os quais seriam desfeitos em prestígio de formalidade. 7. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.566.808/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

Desta maneira, a adoção indígena por famílias tradicionais deve prevalecer quando estas não são adotadas por familiares ou permanecem por um longo período em abrigos, e há famílias dispostas a fornecer um lar fora desse contexto. Portanto, para que haja a efetivação, é essencial um equilíbrio entre dois direitos fundamentais: o direito à convivência familiar e o direito à identidade cultural.

Conforme destaca Granato (2023, p. 11), “[...] a constituição familiar deve ser baseada no afeto e no respeito às diversas modulações familiares”. Sendo assim, tanto o respeito à diversidade familiar, como à cultura de origem, é fundamental para uma adoção inclusiva e sensível às particularidades das crianças indígenas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também enfatiza em seu artigo 19 que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

No entanto, após a inserção dessas crianças e adolescentes no meio familiar, deve haver um acompanhamento para garantir que mesmo fora do seu ambiente cultural, continuem tendo conhecimento e acesso a sua origem e identidade. Esse acompanhamento é essencial para prevenir impactos negativos que possam surgir e garantir que a adoção atenda às necessidades culturais.

De acordo com dados retirados do Sistema Nacional de Acolhimento (SNA), disponíveis no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 25 de maio de 2023 apenas 0,8% das crianças aptas para adoção no Brasil são indígenas, correspondendo cerca de 34

crianças entre as 4.300 disponíveis para adoção. Em 2017, esse percentual era de 0,68%, correspondendo a 36 crianças entre as 5.284.

Observa-se que esse número baixou, mas ainda reflete a raridade e a delicadeza destes casos, devido às exigências necessárias para a realização da adoção. Trata-se de um processo burocrático e cuidadoso, que deve assegurar a proteção, o bem-estar e a valorização da identidade cultural das crianças, respeitando suas tradições de origem.

3.1 Adoção indígenas por membros da sua comunidade

A adoção de criança ou adolescente indígena deve ocorrer prioritariamente na sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia, pois é essencial para que o menor tenha uma melhor adaptação e possa desenvolver plenamente sua personalidade. Deste modo, a Lei de Adoção (Lei nº12.010 de 2009) aponta em seu artigo 28, §6º, incisos I e II que:

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

Sendo assim, a Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, artigo 231, 1988). À vista disso, os indígenas devem ter sua identidade cultural, linguística e religiosa preservada, incluindo as crianças.

Nesse contexto, a adoção por membros da mesma comunidade deve ser priorizada pela facilidade da adaptação dos costumes e tradições.

3.1.1 A saúde das crianças e adolescentes indígenas nas aldeias

A saúde das crianças e adolescentes indígenas no Brasil exige atenção especial, pois, apesar de terem seus direitos garantidos por lei, ainda enfrentam desigualdades em comparação com o restante da população. O artigo 54, parágrafo único, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) estabelece que:

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Também, decreta o artigo 25 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais trata do direito à saúde dessas comunidades:

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.
2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.
3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.
4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

Independentemente da existência de legislações que assegurem o direito à saúde indígena, na prática as comunidades vivem em condições precárias, apresentando alto índice de mortalidade infantil, desnutrição e doenças infecciosas. LEGOMES, Mercio P. (2012, p.28) acentua:

Embora as condições de saúde tenham melhorado substancialmente, que se percebe no seu crescimento demográfico, muitas condições básicas de saúde continuam infinitamente inferiores em relação ao atendimento dos demais brasileiros, a exemplo do índice de mortalidade infantil que ainda se mantém o dobro da média brasileira (25% para 52%).

Dado isso, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2024) também relata que "no Brasil, as crianças indígenas possuem duas vezes mais risco de falecer antes de completar um ano do que as outras crianças brasileiras". Conseqüentemente, a desnutrição é apontada como um dos problemas mais graves enfrentados pela população indígena, o que contribui para esse quadro alarmante.

4. A intervenção e atuação de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista

No que se refere à intervenção e representação dos povos indígenas, o artigo 232 da Constituição Federal de 1988 destaca que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo legal garante aos povos indígenas a capacidade de se defenderem judicialmente, reconhecendo sua autonomia e a legitimidade de suas reivindicações. Essa proteção é exercida tanto pelo Ministério Público quanto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que atuam como órgão federal responsável pela política indigenista, desempenhando papel essencial na mediação de conflitos e na garantia da integridade territorial e cultural dessas comunidades.

É através desses órgãos que os povos indígenas têm seus direitos resguardados e a possibilidade de lutar contra violações culturais e atentados a seus direitos fundamentais, que são protegidos constitucionalmente.

Ademais, quando se trata da adoção de crianças indígenas, é obrigatória a intervenção dos órgãos competentes, como estabelece o §2º do artigo 157 da Lei nº 13.509/2017:

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

Logo, garante que a adoção de menores indígenas por famílias indígenas respeite a identidade cultural e, que haja um acompanhamento de profissionais capacitados e representantes do órgão federal para assegurar que os direitos e tradições das comunidades indígenas sejam preservados no processo de adoção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordou a questão da obrigatoriedade da intervenção no Recurso Especial nº 1698635/MS (BRASIL, 2017):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CRIANÇA CUJA GENITORA POSSUI ORIGEM INDÍGENA. OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DA FUNAI. MODIFICAÇÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO ART. 161, §2º, DO ECA, PELA LEI 13.509/2017. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA MELHOR TRATADA NO ART. 157, §2º, DO ECA.

INTERVENÇÃO NECESSÁRIA E QUE DEVE OCORRER APÓS O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE E DE ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO E RESPEITO À IDENTIDADE SOCIAL E CULTURAL DO POVO INDÍGENA. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA PRIORITARIAMENTE INDÍGENA. RAZÃO DE EXISTIR DA REGRA. TRATAMENTO DIFERENCIADO AO POVO INDÍGENA. ETNIA MINORITÁRIA, VULNERÁVEL E HISTORICAMENTE DISCRIMINADA E MARGINALIZADA. NECESSIDADE DE TUTELA ESTATAL ADEQUADA. FUNÇÃO DA FUNAI. ÓRGÃO ESPECIALIZADO, INTERDISCIPLINAR E CONHECER DAS DIFERENTES CULTURAS INDÍGENAS, APTO A INDICAR, COM MAIOR PROPRIEDADE, OS MELHORES INTERESSES DO POVO INDÍGENA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA FUNAI. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO PROCESSUAL EXACERBADO. NULIDADE QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, COMO NA HIPÓTESE EM EXAME. 1- Ação ajuizada em 22/05/2015. Recurso especial interposto em 02/05/2017 e atribuído à Relatora em 21/10/2017. 2- O propósito recursal é definir se, na ação de destituição de poder familiar que envolva criança cujos pais possuem origem indígena, é obrigatória a intervenção da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. 3- A revogação do art. 161, §2º, do ECA, pela Lei nº 13.509/2017, com tratamento da matéria no art. 157, §2º, do mesmo Estatuto, apenas esclarece que a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a intervenção da FUNAI, deverá ocorrer sempre e logo após o recebimento da petição inicial, não significando a referida modificação legal que a intervenção da FUNAI, em se tratando de destituição de poder familiar de criança que é filha de pais oriundos de comunidades indígenas, somente seria obrigatória nas hipóteses de suspensão liminar ou incidental do poder familiar. 4- A intervenção da FUNAI nos litígios relacionados à destituição do poder familiar e à adoção de menores indígenas ou menores cujos pais são indígenas é obrigatória e apresenta caráter de ordem pública, visando-se, em ambas as hipóteses, que sejam consideradas e respeitadas a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, bem como que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. 5- As regras do art. 28, §6º, I e II, do ECA, visam conferir às crianças de origem indígena um tratamento verdadeiramente diferenciado, pois, além de crianças, pertencem elas a uma etnia minoritária, historicamente discriminada e marginalizada no Brasil, bem como pretendem, reconhecendo a existência de uma série de vulnerabilidades dessa etnia, adequadamente tutelar a comunidade e a cultura indígena, de modo a minimizar a sua assimilação ou absorção pela cultura dominante. 6- Nesse contexto, a obrigatoriedade e a relevância da intervenção obrigatória da FUNAI decorre do fato de se tratar do órgão especializado, interdisciplinar e com conhecimentos aprofundados sobre as diferentes culturas indígenas, o que possibilita uma melhor verificação das condições e idiosincrasias da família biológica, com vistas a propiciar o adequado acolhimento do menor e, conseqüentemente, a proteção de seus melhores interesses, não se tratando, pois, de formalismo processual exacerbado apenas de nulidade a sua ausência. 7- Na específica hipótese em exame, as crianças, cuja genitora biológica é de origem indígena, mas que há muito convive na sociedade urbana, estão acolhidas cautelarmente em virtude da comprovada e absoluta inaptidão da genitora para exercer o poder familiar em razão de fatos gravíssimos, razão pela qual, rompidos os vínculos socioafetivos com a genitora, não seria adequada a nulificação integral do processo em que se pretende apenas a destituição do poder familiar, observando-se, contudo, a obrigatoriedade de intervenção da FUNAI, daqui em diante, em quaisquer procedimentos ou ações que envolvam as menores, assegurando-lhes a possibilidade de resgate ou de manutenção da cultura indígena. 8- Recurso conhecido e desprovido. (REsp n. 1.698.635/MS,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

O entendimento reforça que, em ações envolvendo crianças indígenas, é obrigatória a proteção, pois elas pertencem a uma etnia vulnerável e historicamente discriminada. Assim, a FUNAI deve garantir os melhores interesses, respeitando suas tradições culturais, uma vez que essa proteção institucional é crucial, e a ausência pode gerar nulidade processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar o ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à adoção de menores indígenas por famílias não indígenas, a partir dos princípios norteadores e dos aspectos legais. O estudo demonstrou que a legislação, embasada nos princípios constitucionais e na Lei nº 8.069 de 1990, prioriza a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, enfatizando o direito à convivência familiar e o respeito à sua identidade cultural.

No que tange aos dados apresentados, junto à revisão literária, evidencia-se que a adoção indígena deve ocorrer preferencialmente por membros da mesma etnia e que, somente após esgotadas todas as possibilidades de reintegração, essas crianças podem ser adotadas por famílias não indígenas. É essencial também que haja um acompanhamento rigoroso de órgãos especializados para minimizar os riscos que possam surgir em decorrência da sua etnia.

Entretanto, o processo ainda é impactado pelas barreiras burocráticas e pelos desafios culturais, uma vez que muitas dessas crianças ficam aguardando uma reintegração em grupos da mesma etnia e comunidades, mas não têm sucesso, permanecendo por mais tempo em abrigos e casas de adoção. Assim, embora os objetivos propostos pelo trabalho tenham sido alcançados, a pesquisa sugere que haja

um acompanhamento contínuo das autoridades responsáveis, para que a adoção de crianças e adolescentes indígenas seja realizada de forma mais eficaz.

Além disso, uma das principais limitações desta pesquisa foi a falta de literatura disponível sobre a adoção indígena por famílias não indígenas e de legislações específicas. Embora existam normativas gerais, estas não dispõem especificamente sobre esse tipo de adoção.

Por fim, para um avanço no entendimento sobre a adoção indígena, recomenda-se o desenvolvimento de novas pesquisas e publicações focadas na análise de casos, assim como uma mobilização dos órgãos competentes para a elaboração de legislações que atendam às particularidades dessa situação.

Dessa forma, ressalta-se a importância de um sistema de adoção eficiente que, ao mesmo tempo que preserve e valorize a identidade cultural indígena, assegure a proteção e o bem-estar das crianças, fazendo com que estas sejam vistas e acolhidas da melhor forma possível.

REFERÊNCIAS

BONAT, Debora. **Metodologia da Pesquisa**. 3. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5Eesvwncx6sC&oi=fnd&pg=PA9&dq=livro+metodologia+de+esquisa&ots=7WSDzlgrw&sig=TfdtbFQ3NAPhWJKfkY87MJSRF4#v=onepage&q=livro%20metodologia%20de%20pesquisa&f=false>. Acesso em 03/03/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dia Nacional da Adoção: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocaobusca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoes/>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva,1990.

BRASIL Lei 5.371, de dezembro de 1967. **Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e das outras providências**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 04/03/2024.

BRASIL. Lei 10.406, de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08/03/2024.

BRASIL. Lei 12.010 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção, e da outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL. Lei 8.069, de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06/04/2024

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Disponível em <<https://www.gov.br/funai/pt-br>>. Acesso em: 18/04/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1566808/MS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 02 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 02 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.698.635/MS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 1 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 9 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Adoção: perguntas e respostas**. 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/cadastro_adocao.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Constituição de 1988: um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-umnovo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 30 set. 2024.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Roberto João Elias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio M. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009**. São Paulo: Cortez. 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524921094/>. Acesso em: 21 out. 2024.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Saúde em risco: mais uma luta dos povos indígenas**. 2022. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/saude-em->

risco-mais-uma-luta-dos-povos-indigenas/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwsc24BhDPArisAFXqAB0D03ifiAyltYQQkLg6STDwUOW4nQ_ATpj7Up4-1-xbrzBB1Z_a3YaAuPAEALw_wcB. Acesso em: 03 out. 2024.

LEGOMES, Mercio P. **Os Índios e o Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555411188/>. Acesso em: 20 out. 2024.

LEVINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521219453/>. Acesso em: 21 out. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. **Desigualdades em saúde de crianças indígenas**. 2024. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Desigualdades-em-saude-de-criancas-indigenas.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

ROSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Luciano Alves Rosato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Ozéias J. Adoção: **Novas Regras da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ozéias J Santos. São Paulo: Syslook, 2011.

SENA, Thandra Pessoa de. **Nova lei da adoção à luz dos direitos fundamentais**. Thandra Pessoa de Sena. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

UNICEF BRASIL. **Desnutrição entre crianças indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desnutricao#:~:text=No%20Brasil%2C%20cerca%20de%203%200,que%20as%20outras%20crian%C3%A7as%20brasileiras>. Acesso em: 20 out. 2024.

VINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521219453/>. Acesso em: 18 out. 2024.